



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**PARECER/CI/CMP/nº 003/2016**

**Processo nº 9/2015-00005CMP – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150024**

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro** e de aditivo de **PRAZO** e **VALOR** do Contrato nº **20150024** (fls. 748-757), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada Construtora Suporte LTDA-ME, cujo objeto é *Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas e serviços de copa e cozinha (com fornecimento de equipamentos), em regime de empreitada por preço global nas instalações e dependências do prédio da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas-PA.*

**I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Os autos do processo licitatório nº **9/2015-00005CMP** contêm 865 laudas, distribuídas em dois volumes.

Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20150024** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 162-165 e 732-734).

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150024** está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato 20150024 (fls. 748-757);
2. comprovantes de publicação (fls. 758-777);
3. memorando 026/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de aditivo de PRAZO e VALOR do contrato 20150024 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 778-782);
4. demonstrativo dos preços atuais do SINAPI (fls. 783-789);
5. ofício 044/2016, encaminhado por esta Casa de Leis à empresa contratada Construtora Suporte LTDA-ME, cujo teor é a solicitação à referida empresa que se manifeste quanto à possibilidade de prorrogação do contrato 20150024 (fl. 790);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

6. documento da empresa Construtora Suporte LTDA-ME no qual manifesta concordância com a solicitação objeto do ofício 044/2016 e informa índices de reajuste de mão de obra (fl. 791-817);
7. relatório complementar de situação fiscal (fls. 818-828) – **parcialmente ilegível**;
8. certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 829-833);
9. indicação de dotação orçamentária (fl. 834);
10. portaria nº 049/2016 (fl. 835) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
  - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
  - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
  - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
11. recomendação da Comissão de Licitações favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 20150024 (fls. 836-838);
12. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150024 (fls. 839-841) – **falta assinatura** de membro da Comissão de Licitações;
13. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150024 (fl. 842);
14. despacho à Procuradoria (fl. 843);
15. parecer jurídico nº 004/2016 com **ressalvas** (fls. 844-864);
16. despacho à Controladoria (fl. 865);

## II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos<sup>1</sup>.

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".
3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.
4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação<sup>2</sup>. Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.
5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.
6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.
7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.
8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou **prorrogação de prazos**<sup>3</sup> deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos 65 e 57, respectivamente, da referida lei.

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (**grifamos**)

3 **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**9.** Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

**10.** Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas, a fim de imputar os riscos contratuais ao respectivo agente causador.

**11.** A divisão de riscos nos contratos administrativos se fundamenta na **teoria das áleas**. É uma construção teórica que tenta fornecer critérios racionais a essa divisão, pautando-se, fundamentalmente, em imputar cada risco contratual ao agente que poderia tê-lo evitado.

**12.** Entende-se pela teoria das áleas que o particular contratante estaria sujeito aos riscos da **álea ordinária**, os quais estão presentes nas atividades empresariais. Em contraposição estaria a **álea extraordinária**, que se divide em **álea administrativa**, pela qual responde o contratante público, e a **álea econômica**, cujos riscos são partilhados entre contratante e contratado.

**13.** Assim, repise-se, álea é risco, e ordinário é aquilo que se entende ser previsível. Nos contratos administrativos, **corrige-se** a avença original por **flutuações previsíveis dos preços** dos insumos **somente após decorrido um ano**.

**14.** Por outro lado, a chamada **álea extraordinária**<sup>4</sup> é a possibilidade

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver **interesse da Administração** e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem **prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

4 Lei 8.666/1993:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

de ocorrência de **atos imprevisíveis** ou, se **previsíveis, de consequências indetermináveis** que alterem severamente a simetria da relação contratual originária.

**15.** Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, nosso ordenamento jurídico prevê diversos institutos tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato. Vejamos:

- a) **recomposição do equilíbrio, com base no art. 65, II, d, da lei nº 8666/1993:** quando verificada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que resultem em algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos realizados entre a Administração Pública e o particular;
- b) **revisão (realinhamento) de preços:** tem lugar quando a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação ou redução de preços – que não é refletida nos índices comuns de inflação – ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos<sup>5</sup>;
- c) **reajuste:** trata-se da alteração dos preços para compensar, exclusivamente, os efeitos das variações inflacionárias. Usualmente, reputa-se que o reajuste somente poderá ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual (...). O reajuste

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.

(...)

§ 5º Quaisquer **tributos ou encargos** legais criados, alterados ou extintos, bem como a **superveniência** de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta**, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a **revisão** destes para mais ou para menos, conforme o caso. (grifamos)

5 FILHO, 2009, 760



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

- baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas<sup>6</sup>;
- d) **repactuação de preços:** a chamada "repactuação" foi instituída no âmbito federal, tomando em vista especificamente as contratações de serviços contínuos subordinadas ao art. 57, inc. II (...). A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular<sup>7</sup>;
- e) **correção monetária:** ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado<sup>8</sup>.

**16.** Assim disserta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999, p. 262) acerca dos requisitos para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro:

Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. **imprevisível** quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. **estranho** à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de **desequilíbrio** muito grande no contrato.

[...]

Se for fato **previsível** e de **consequências calculáveis**, ele é **suportável** pelo contratado, constituindo **álea econômica ordinária**; a mesma conclusão, se se tratar de fato que o particular pudesse evitar, pois não será justo que a Administração responda pela desídia do contratado; só o **desequilíbrio** muito grande, que torne excessivamente onerosa a execução para o contratado, justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois os **pequenos prejuízos**, decorrentes de **má previsão**, constituem **álea ordinária** não suportável pela Administração. Além disso, tem que ser fato estranho à vontade das partes: se decorrer da vontade do particular, responde sozinho pelas consequências de seu ato; se decorrer da vontade da Administração, cai-se nas regras referentes à **álea administrativa** (alteração unilateral e teoria do fato do príncipe). (grifamos)

**17.** Conforme se observa da jurisprudência colacionada abaixo, nossos tribunais possuem entendimento pacífico de que, em regra, **a convenção**

6 FILHO, 2009, 760

7 FILHO, 2009, 763

8 ARAÚJO, 2002



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**coletiva de trabalho não enseja reequilíbrio econômico-financeiro** contratual, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA POSTERIOR AO CONTRATO QUE AUMENTA SALÁRIO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRATADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. INOCORRÊNCIA.

1. A empresa agravante foi vencedora de processo de licitação (contrato no 077/2001), tendo celebrado o contrato de prestação de serviço em 3.8.01 para fornecer mão-de-obra de apoio. A proposta apresentada em 16.04.01 não continha previsão de reajuste salarial que foi concedido à categoria no mês de novembro de 2001 no percentual de 7%.

2. A **álea ordinária e previsível é risco** inerente a todo contrato.

3. A revisão do contrato deriva da ocorrência de um **fato superveniente não esperado nem previsto** pelos contratantes.

4. O **aumento salarial** a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo **não é fato imprevisível** capaz de autorizar a revisão contratual de que cuida o art. 65 da lei 8.666/93.

5. A concessão de **aumento salarial** aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porque **não existe desequilíbrio econômico-financeiro**, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, precedente do STJ e do TRF/1ª Região.

6. Agravo de instrumento interposto por Worktime Assessoria Empresarial Ltda improvido. (AG 2003.01.00.036417-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.101 de 31/05/2004)

**18.** Portanto, **entendemos não ser possível a recomposição** do equilíbrio financeiro **do Contrato 20150024** ora demanda pela empresa contratada, haja vista que o motivo – **convenção coletiva de trabalho** – pelo qual a empresa fundamenta seu requerimento é, ou deveria ser, de seu prévio conhecimento e, portanto, plenamente **previsível e de consequência calculável** no momento da efetivação da proposta que resultou na celebração de contrato administrativo 20150024.

**19.** No entanto, a recomposição pode ser alcançada por meio da **repactuação de preços** (item 15.d), que, embora não esteja prescrita em lei, é uma **solução administrativa**, conforme veremos adiante.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**20.** A **repactuação** se tem revelado um dos temas mais controversos no contexto das contratações públicas. Trata-se de uma das formas de **manutenção da equação econômico-financeira** do contrato. Foi instituída pelo poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 2.271<sup>9</sup>, de 7 de julho de 1997, para readequar o preço dos contratos de prestação de serviços contínuos à realidade de mercado, observado o **interregno mínimo de um ano** e a demonstração da **variação dos custos** dos insumos inerentes ao objeto do contrato.

**21.** Diante da variação dos insumos dos contratos, os particulares, na condição de contratados, nem sempre sabem em que dispositivo legal devem fundamentar seus pedidos de recomposição contratual, uma vez que ora pleiteiam o **reequilíbrio econômico-financeiro** – o caso em análise, por exemplo –, ora o **reajuste**. Essa dificuldade decorre do fato de que a **repactuação** não é um procedimento expresso em lei, **é uma solução administrativa**.

**22.** Na prática, a repactuação convive com o reequilíbrio econômico-financeiro e com o reajuste, formas estas expressamente legais voltadas à **preservação das condições efetivas da proposta** como **preceito constitucional**<sup>10</sup> inexorável às contratações públicas.

**23.** O fato é que, por ser um fenômeno administrativo, a repactuação é tema tratado em **decisões** do Tribunal de Contas da União – TCU<sup>11</sup>,

9 **Art. 5º** Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir **repactuação** visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (grifamos)

10 (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 733): "O direito à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** da contratação **não deriva de cláusula contratual** nem de **previsão no ato convocatório**. Tem **raiz constitucional**. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

11 **Acórdão 3.273/2007** – 1ª Câmara.

**Decisão n. 1.563/2004** - Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

37. Entendo, pois, que **não há restrições legais ou regulamentares** a que se inclua, na primeira **repactuação**, a **variação dos custos** de outros itens do preço do contrato, além da **mão-de-obra**, desde que **devidamente demonstrado e justificado**.

38. No entanto, chamo a atenção para o fato de que não há como se conseguir a perfeita harmonização da relação dos custos do contrato tendo em vista a existência de itens sujeitos a variações sazonais ou categorias profissionais com data-base diferenciadas, entre outras possibilidades. Inobstante esse aspecto, é de se ressaltar que a ocorrência de **expressivas defasagens de custos** podem ser amenizadas pela **adoção do procedimento sugerido**. (grifamos)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

**pareceres** da Advocacia-Geral da União – AGU<sup>12</sup> e, finalmente, uniformizado em **instruções normativas** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG<sup>13</sup>.

**24.** Assim, **entendemos ser possível** a recomposição do equilíbrio financeiro do Contrato 20150024 por meio da **repactuação de preços**.

### **III – CONCLUSÃO**

**1.** Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários à **celebração do primeiro termo aditivo de valor e prazo de execução do contrato nº 20150024**.

**2.** Quanto a recomposição contratual solicitada pela contratada, opinamos pela sua **impossibilidade**, uma vez que a **convenção coletiva de trabalho não enseja reequilíbrio econômico-financeiro** de contrato administrativo (itens II.{17 e 18}).

**3.** Consideradas as premissas adotadas ao longo da análise pertinentes à repactuação, parece-nos **possível** a recomposição contratual pleiteada ser atendida mediante a solução administrativa **repactuação de preços** (itens II.{19-23}).

#### **4. Recomendamos:**

<sup>12</sup> Parecer n. AGU/JTB 01/2008. Parecer JT 01/2009. Parecer DECOR n. 012/2010.

**Orientação Normativa AGU n. 25, de 1 de abril de 2009:**

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZA A **REPACTUAÇÃO** DEVERÁ SER **CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR**, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS.

**Orientação Normativa n. 26, de 1 de abril de 2009:**

NO CASO DAS **REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA**, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA.(grifamos)

<sup>13</sup> Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008.

Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 03, de 15 de outubro de 2009.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

- a) acatar as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela contratada (itens II.{15a, 16 e 17});
- b) juntar aos autos a Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato<sup>14</sup>, bem como a autorização<sup>15</sup> da autoridade competente para celebrar o aditivo;
- c) juntar aos autos a manifestação da área técnica competente acerca da alteração do valor da mão de obra pleiteada pela contratada;
- d) sanar as não conformidades verificadas nos itens I.{7,12};
- e) cumprir as recomendações do parecer jurídico.

5. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 3 de fevereiro de 2016.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

14 Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.  
(...)

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifamos)

15 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifamos)